



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004855-71.2011.815.0251 — 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Michele Caetano de Lucena Simões

Advogado : Jailton Chaves da Silva (OAB/PB nº 11.474)

1º Embargado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP nº 115.762)

2º Embargado : CFC Lagarto Ltda. ME

Advogado : Ismar Francisco Ramos Filho (OAB/SE nº 2.242).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 427/432, opostos por **Michele Caetano de Lucena Simões** contra o acórdão de fls. 420/424, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou caracterizada a responsabilidade civil, em razão da ausência dos seus elementos básicos, quais sejam, o dano, o nexos causal e a culpa do agente.

Requer pronunciamento expresse acerca do art. 5º, XXXV da Constituição Federal e arts. 927, 931 e 923 do Código Civil, sustentando que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO.

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Michele Caetano de Lucena Simões ingressou com ação reparatória de dano moral e material em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 10 de julho de 2011, na cidade de Patos, envolvendo um VW Trator de placa IAH 0027/SE, de propriedade do CFC Lagarto Ltda. ME - 2º apelado - e uma Pampa, placa MYV 1378/PB, o qual transportava seu marido, vítima fatal do acidente referido.

Afirma a autora que a morte do seu marido foi causada pelo acidente, decorrente da imprudência do motorista da empresa promovida, que é responsável objetiva pela indenização requerida. Para tanto, juntou aos autos cópias dos documentos pessoais e certidão de óbito da vítima, bem como do boletim de acidente de trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Em razão disso, requereu indenização pelos danos morais sofridos, bem como danos materiais, em forma de pensão, alegando que o acidente decorreu da conduta imprudente do motorista do caminhão da empresa ré, ao invadir a pista contrária e bater de frente com o automóvel da vítima.

O juiz *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou caracterizada a responsabilidade civil, em razão da ausência dos seus elementos básicos, quais sejam, o dano, onexo causal e a culpa do agente.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro que a autora limitou-se a afirmar na petição inicial que a morte da vítima, seu marido, (dano) foi consequência da manobra descuidada do motorista da empresa ré (conduta ilícita), **mas não comprova tal conduta do apelado, fato que impede a configuração de responsabilização civil.**

Ademais, o diagrama do acidente, contido no boletim de trânsito (fl. 51/59, mais especificamente a fl. 52), deixa bastante claro que o veículo da vítima invadiu a pista contrária, colidindo lateralmente com o caminhão da empresa ré.

É importante ressaltar que a promovente/embargante juntou aos autos o boletim de trânsito de forma incompleta às fls. 17/23, o qual não trazia nenhuma conclusão acerca

da causa do acidente. Posteriormente, já em contestação, a empresa ré trouxe aos autos o boletim completo (fls. 51/59), no qual se extrai que efetivamente o responsável pela ocorrência do acidente foi o motorista do veículo Pampa, vítima fatal e cônjuge da ora embargante (fl. 52).

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DIFERENCIADAS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3,17%. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E DOS ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp 650.039/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENCÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS** - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato

jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado